



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0023329-28.2015.8.16.0185

Processo: 0023329-28.2015.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$533.498,00
Autor(s): • BMVX VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME
Réu(s): • Alexandre Allegretti Alves

Vistos e examinados estes autos sob n. 0023329-28.2015.8.16.0185, de pedido de autofalência, em que é requerente a BMVX Vidros Temperados Ltda – Me, já qualificada nos autos.

SENTENÇA

I – Relatório:

Nestes autos a empresa BMVX Vidros Temperados Ltda. Me requer seja decretada sua autofalência ante a dificuldades enfrentadas no curso do desenvolvimento de sua atividade empresarial, que acabaram por impossibilitar a continuidade das operações da requerente e inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, não sendo possível sua recuperação. Junta documentos (seq. 1.2 a 1.11, seq. 09; seq. 14 e seq. 20).

É o brevíssimo relatório, passo a decidir.

II – Fundamentação:

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela BMVX Vidros Temperados Ltda Me com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 533.498,00 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

“(…)



1. A *REQUERENTE* atua no comércio varejista e colocação de vidros, cristais e espelhos desde a sua constituição, ou seja, desde 20 de janeiro de 2012, conforme contrato social e alterações em anexo (Docs. 03 a 07), cabendo a administração da sociedade exclusivamente ao sócio *ALEXANDRE ALLEGRETTI ALVES*, residente e domiciliado nesta capital, na rua Alfonso Waldemar Barra, nº 95, bairro Tingui.

2. Entretanto, nos últimos 03 (três) anos, em virtude da falta de capital de giro para gerir suas atividades, socorreu-se a empréstimos bancários, não obtendo o retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças.

3. Tal fato foi agravado pela crise econômica e financeira que assolou o país em meados de 2015, refletindo diretamente nas atividades da *REQUERENTE*, com brusca queda de faturamento, aliado ao aumento dos custos operacionais, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial.

4. Sem recursos, a *REQUERENTE* passou à condição de inadimplente perante fornecedores e clientes.

5. Numa singela análise dos últimos balancetes mensais e do balanço anual que será apresentado, vislumbra-se a debilidade financeira e econômica da *AUTORA*, não lhe restando outra alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de *AUTO-FALÊNCIA*.

6. Diante disso, o sócio Administrador da *REQUERENTE*, no intuito de preservar o direito de todos os credores e, levado pelo mais alto sentimento de justiça, chegou à conclusão de que o único caminho que lhe resta é a própria falência, quando serão arrecadados os bens e, após a realização do ativo, pagos os credores proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebam em execuções paralelas em detrimento dos demais.

(...)”. (seq. 1.1)

O pedido em análise é instruído com: Contrato Social e alterações contratuais (seq. 1.3 a 1.8); Certidão do 3º Ofício Distribuidor (seq. 9.11); a relação de Ações Judiciais Cíveis (seq. 14.3); relação de Reclamatórias Trabalhistas (seq. 14.2); relação de Ações Tributárias e/ou Fiscais (seq. 14.4); Demonstrações Contábeis e Financeiras dos últimos 03 anos (seq. 9.2 a 9.10); Demonstração de Fluxo de Caixa (seq. 14.5); Relação de Credores (seq. 1.9); Relação de Administradores (seq. 20); Relação de Bens e Direitos que compõe o Ativo (seq. 9.12 e 20); Certidão do TRT da 9ª Região (seq. 14.2); e Certidões expedidas pelo 1º, 2º e 3º Ofício Distribuidor (seq. 14.4; 14.3 e 9.11, respectivamente).

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido inicial para decretar na data de hoje a falência da empresa *BMVX Vidros Temperados Ltda. Me*, com sede em Curitiba na Rua Flavio Dalleggrave, n. 1255, Bairro Alto da XV, CNPJ n. 15.210.456/0001-53; tendo como sócio administrador Alexandre Allegretti Alves, já qualificados nos autos.



Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento (artigo 99, II da LF).

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (artigo 99, III da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, na forma do artigo 7º da LF (artigo 99, IV da LF).

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 (artigo 99, V, da LF).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver (artigo 99, VI da LF).

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial nesta fase falimentar o **Dr. Márcio Eduardo Moro**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento comercial.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 16 de novembro de 2015.



Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

